



Petroffácil

DIESEL

PETROFFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA.

BR 285, km 302, s/n, bairro Valinhos, Passo Fundo-RS, CEP 99042-800

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 16/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018

PETROFFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 05.537.296/0002-89, com endereço à BR 285, km 302, s/n, bairro Valinhos, Passo Fundo-RS, CEP 99042-800, por seu representante legal, Sr. Rosélio Buffon, inscrito no CPF 538.508.310-00, portador do RG sob o nº. 6036813126, vem por meio deste apresentar **CONTRARAZÕES** aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas **LUIZ ZANCHET e GROSSI DIESEL LTDA.**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente, declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Os **RECORRENTES** motivaram seus recursos afirmando o descumprimento das normas estabelecidas no edital para o processo licitatório em razão de erro formal ocorrido no pregão presencial n. 02/2018, após o credenciamento dos licitantes.

É o fato ocorrido:

Realizado o credenciamento. Posteriormente, procedeu-se a abertura do envelope 01- contendo as propostas de preço. Quando da abertura do envelope proposta da empresa Petroffácil constatou-se que dentro do envelope estava os documentos de habilitação, que não foram analisados e permaneceram em sigilo até o final da etapa de lances. Passou-se para abertura do envelope habilitação para a retirada da proposta, quando os representantes das empresas Grossi, Zanchett, Comparin e Safra Diesel manifestaram intenção de impugnação pela ordem inversa dos envelopes. Neste momento o pregoeiro buscou assessoria jurídica. Em consulta com a DPM (Dr. César) a orientação foi pela aceitação da proposta pois não há prejuízo e não compromete

o certame. Em consulta com o setor jurídico do Município (Dra. Jaqueline) a orientação também foi pela aceitação da proposta tendo em vista maior competitividade e excesso de formalismo. Sendo assim o pregoeiro decidiu pela aceitação da proposta da empresa Petroffácil e deu seguimento ao certame.

Observa-se do descrito acima que o que houve, na verdade, foi tão somente um erro formal, pois a contra-razoante inverteu os envelopes, colocando os documentos de habilitação no envelope da proposta e vice-versa.

A contra-razoante discorda, na totalidade das alegações apresentadas, uma vez que demonstram um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, vejamos...

Na oportunidade em que foi identificado o mero erro formal, o pregoeiro buscou assessoria jurídica imediata, e foi determinado o prosseguimento, dando habilitação à contra-razoante para que pudesse então ocorrer a disputa de lances. No entanto os demais concorrentes não aderiram ao processo licitatório, optaram por não participar da pauta, não ofertando seus lances.

Pelo exame da documentação acostada, verificou-se que a contra-razoante cumpriu adequadamente todas as determinações do edital, ofertando o menor preço, mais vantajoso para o Município.

Assim, estar no envelope da proposta os documentos de habilitação, que sequer foram analisados neste momento, permanecendo em sigilo até momento oportuno, foi considerado excesso de formalismo, orientado a aceitação da proposta e seguimento do certame.

Os tribunais tem entendido de forma pacífica, que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização.

Os editais que regem os procedimentos licitatórios devem ser interpretados com razoabilidade, sempre se levando em consideração a finalidade da licitação, que é adjudicar o contrato administrativo à melhor proposta, ou seja, a que atende o melhor interesse público.

Nesse sentido, a Administração Pública deve revelar meras irregularidades quando estas se constituem em meros formalismos, que não prejudicam a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a qualidade da proposta. Não se deve observar a lei apenas formalmente, mas sim em sua materialidade, em síntese.

Em outras palavras, os motivos que levaram ao prosseguimento do certame, foram com base neste entendimento majoritário, de repelir o excesso de formalismo, entendimento este extremamente acertado.

Ora, a mera irregularidade, que não vicia a qualidade e a seriedade da proposta da contra-razoante não é passível de acarretar a pena máxima, sua eliminação do procedimento licitatório.

O Município, no caso em tela, cumpriu com o princípio da legalidade e a supremacia do interesse público. De fato, não existe interesse público sem observância à lei, mas qualquer lei e o próprio interesse público estão submetidos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Constituição, a Legislação e o Edital devem ser interpretados com grão de sal, para evitar que uma interpretação rígida acabe de lesar o bem jurídico que se quer proteger. Assim, o acolhimento dos recursos apresentados, fere este interesse, pois, por um excesso de formalismo, será afastada a proposta da contra-razoante que é mais vantajosa ao interesse pública e globalmente preenche os requisitos do Edital.

Por o oportuno, *Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:*

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Assim, o formalismo exacerbado geraria danos não só ao Município como à empresa licitada, razão porque entendo que, nesses casos, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado, como vem esclarecendo a doutrina¹:

'Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.'

O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes

às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056331804, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/11/2013)

Por fim, esclarece a CONTRARRAZOANTE que é uma empresa séria, e, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, busca sempre a transparência nos seus atos praticados, não merecendo a punição pretendida pelos recorrentes.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

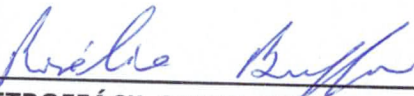
DA SOLICITAÇÃO :



Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas LUIZ ZANCHET e GROSSI DIESEL LTDA. .

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Passo Fundo, 24 de janeiro de 2018.



PETROFFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA.
Rosélio Buffon
Diretor